

TC 017.231/2009-7

Tipo: Prestação de Contas – Exercício de 2008

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Fernando Massamori Asato (106.592.771-15); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34) e outros.

Proposta: Quitação de multas e reconhecimento de créditos.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, atinente ao exercício de 2008.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário, Ata nº 22/2013 – Plenário, Sessão: 19/6/2013 – Extraordinária, Relator: Ministro-Benjamin Zymler (peça 91), este Tribunal, dentre outras deliberações, aplicou aos responsáveis constantes do quadro abaixo as multas individuais, nos termos do art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992:

Nome do responsável	Valor (R\$)
Manoel Catarino Paes Però	15.000,00 (quinze mil reais)
Cezar Augusto Carneiro Benevides	4.000,00 (quatro mil reais)
Sebastião Luiz de Mello	12.000,00 (doze mil reais)
Fernando Massamori Asato	4.000,00 (quatro mil reais)
Rosa Maria Fernandes de Barros	4.000,00 (quatro mil reais)

3. Posteriormente, o TCU prolatou o Acórdão nº 1001/2015 – TCU – Plenário, Ata nº 15/2015 – Plenário, Sessão: 29/4/2015 – Ordinária, Relator: Ministro Benjamin Zymler (peça 143), por meio do qual, ao apreciar embargos de declaração, conheceu dos embargos de declaração opostos por Manoel Catarino Paes Però, Fernando Massamori Asato e Sebastião Luiz de Mello, para, no mérito, negar a eles provimento, bem como conheceu dos embargos de declaração da Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando sem efeito a multa aplicada àquela recorrente pelo subitem 9.6 do Acórdão 1.521/2013-Plenário.

4. Dessa forma, remanesceram os seguintes apenados em multa, pelo Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário, peça 91, alterado pelo Acórdão nº 1001/2015 – TCU – Plenário, peça 143:

Nome do responsável	Valor (R\$)
Manoel Catarino Paes Però	15.000,00 (quinze mil reais)
Cezar Augusto Carneiro Benevides	4.000,00 (quatro mil reais)
Sebastião Luiz de Mello	12.000,00 (doze mil reais)
Fernando Massamori Asato	4.000,00 (quatro mil reais)

5. Ademais, o Tribunal exarou o Acórdão nº 2296/2017 – TCU – Plenário – Ata nº 41/2017 – Plenário, Sessão: 11/10/2017 – Extraordinária, Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 213), por meio do qual conheceu do recurso de reconsideração interposto por Sebastião Luiz de Mello contra o Acórdão 1521/2013-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 1001/2015-TCU-Plenário, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos do acórdão recorrido.

6. Além disso, o Tribunal proferiu o Acórdão 2684/2017 - TCU – Plenário, Ata nº 50/2017 – Plenário, Sessão: 6/12/2017 – Ordinária, Relator: Benjamin Zymler (peça 229), por meio do qual deu quitação ao Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.521/2013-Plenário, alterado pelo Acórdão 1001/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 2296/2017-Plenário, peça 213.

7. Logo após, o TCU prolatou o Acórdão 264/2018 - TCU – Plenário, Ata nº 5/2018 – Plenário Sessão: 21/2/2018 – Ordinária, Relator: Ministro Benjamin Zymler, (peça 246), por meio do qual deu quitação ao Sr. Manoel Catarino Paes, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por meio do Acórdão 1.521/2013-Plenário, alterado pelo Acórdão 1001/2015-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão nº 2296/2017-Plenário, peça 213.

8. Desse modo, os responsáveis abaixo restaram obrigados ao recolhimento de suas multas individuais:

Nome do responsável	Valor (R\$)
Sebastião Luiz de Mello	12.000,00 (doze mil reais)
Fernando Massamori Asato	4.000,00 (quatro mil reais)

9. Por conseguinte, os responsáveis Sebastião Luiz de Mello e Fernando Massamori Asato efetuaram o recolhimento parcelado de suas respectivas dívidas, da seguinte forma:

9.1. **Fernando Massamori Asato:** consoante descontos na remuneração deste responsável às peças 235, p. 6; 253/255; 262; 264; 266; 271; 273; 275; 278; 280; 284; 286; 288; 291; 298/300; 307/312; 353/361; 365/366, e repasse ao TCU pela UFMS constante das peças 319, p. 2, e 367, p.4, e demonstrativo de crédito (com saldo credor de R\$ 236,24), peça 368;

9.2. **Sebastião Luiz de Mello:** consoante descontos na remuneração deste responsável, peças 235, p. 5; 256/258; 261; 263; 267; 270; 274; 277, p.4; 279; 281; 283; 285; 287, p. 6; 289/290; 295/297; 301/306; 343/351, e repasse ao TCU pela UFMS constante das peças 319, p. 2, e 369, p. 4, e demonstrativo de crédito (com saldo credor de R\$ 708,67), peça 370.

10. Cumpre registrar que este Serviço, por meio do Ofício 0805/2020-TCU/Seproc, peça 316, diligenciou à Chefia da Auditoria Interna da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul acerca das parcelas descontadas nas remunerações dos srs. Sebastião Luis de Mello e Fernando Massamori Asato, que não foram efetivamente transferidas aos cofres do Tesouro Nacional, mais especificamente ao Tribunal de Contas da União (unidade favorecida - UG 030001 / Gestão 0001, código de recolhimento 13901-7). O atendimento a essa diligência se deu por meio do Ofício 6/2020 – AUD/COUN/UFMS, peça 319, no qual informa que a partir da folha de pagamento de janeiro/2020, os valores retidos desses servidores seriam repassados ao TCU.

11. Dessa forma, deve ser encaminhada proposta ao Relator, via MP/TCU, para que seja,

11.1. expedida quitação ao Sr. **Fernando Massamori Asato (106.592.771-15)**, em relação à multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário, peça 91, alterado pelo Acórdão nº 1001/2015 – TCU – Plenário, peça 143, mantido pelo Acórdão nº 2296/2017-Plenário, peça 213, consoante descontos na remuneração deste responsável às peças 235, p. 6; 253/255; 262; 264; 266; 271; 273; 275; 278; 280; 284; 286; 288; 291; 298/300; 307/312; 353/361; 365/366, e demonstrativo de crédito, peça 368;

11.2. expedida quitação ao Sr. **Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34)**, em relação à multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário, peça 91, alterado pelo Acórdão nº 1001/2015 – TCU – Plenário, peça 143, mantido pelo Acórdão nº 2296/2017-Plenário, peça 213, consoante descontos na remuneração deste responsável às peças 235, p. 5; 256/258; 261; 263; 267; 270; 274; 277, p.4; 279; 281; 283; 285; 287, p. 6; 289/290; 295/297; 301/306; 343/351, e demonstrativo de crédito, peça 370;

11.3. reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública em favor do Sr. **Fernando Massamori Asato (106.592.771-15)**, e do Sr. **Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34)**, em razão do recolhimento a maior das multas aplicadas pelo TCU, por meio do Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário, peça 91, alterado pelo Acórdão nº 1001/2015 – TCU – Plenário, peça 143, mantido pelo Acórdão nº 2296/2017-Plenário, peça 213, consoante demonstrativos de crédito, peças 368 e 370;

12. Em relação aos saldos credores identificados aos responsáveis em questão, convém salientar que a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 01, de 02 de junho de 2021, estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destacam os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multa e/ou débito decorrentes de deliberação do Tribunal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II – multa e/ou débito imputado por outro órgão ou entidade ou outro valor recolhido a maior ou indevidamente ao TCU.

Art. 3º Reconhecido o valor recolhido a maior ou indevidamente, em virtude de deliberação do TCU, a Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) comunicará o fato ao responsável, orientando-o quanto aos procedimentos a serem adotados para fins de restituição

§ 1º O reconhecimento do valor recolhido a maior ou indevidamente será formalizado por meio de deliberação que reconheça crédito perante a União em favor do responsável, ou em virtude de deliberação que torne insubsistente ou modifique o acórdão condenatório.

§ 2º A comunicação deverá ser acompanhada da deliberação que tornou insubsistente ou modificou o acórdão condenatório ou que tenha reconhecido o crédito, assim como explicitar que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, por parte do responsável ou de seu representante.

§ 3º O requerimento deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, entre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

Art. 4º Recebido o requerimento a que se refere o artigo anterior, a Seproc autuará processo de natureza administrativa com as seguintes peças e o encaminhará à Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (Secof):

I - petição requerendo a restituição devida;

II - no caso de representante, procuração que o tenha habilitado nos autos;

III - cópia do documento de identidade do responsável;

IV - cópia do acórdão condenatório;

V - cópia dos comprovantes de recolhimento dos valores

VI - cópia da deliberação que houver tornado insubsistente ou modificado o acórdão condenatório ou reconhecido o crédito devido;

VII - demonstrativo do crédito atualizado monetariamente; e

VIII - instrução do feito.

13. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao Sr. **Fernando Massamori Asato (106.592.771-15)**, e ao Sr. **Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34)** dos termos desse *decisum*.

13.1. Na ocasião, deve-se informar ao Sr. **Fernando Massamori Asato (106.592.771-15)** e ao Sr. **Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34)** que a restituição deve ser formalizada, por meio de

requerimento, o qual deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido.

14. Cumpre registrar que, a determinação do item 10 do Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário, peça 91, foi cumprida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, consoante peça 45, § 18, “a”, do processo TC 018.648/2013-4 (Monitoramento), que subsidiou o Acórdão 3022/2016-TCU-Plenário, peça 47 desse processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Benjamin Zymler, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

15.1. expedir quitação ao Sr. **Fernando Massamori Asato (106.592.771-15)**, em relação à multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário (peça 91), consoante descontos na remuneração deste responsável às peças 235, p. 6; 253/255; 262; 264; 266; 271; 273; 275; 278; 280; 284; 286; 288; 291; 298/300; 307/312; 353/361; 365/366, e demonstrativo de crédito, peça 368;

15.2. expedir quitação ao Sr. **Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34)**, em relação à multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário (peça 91), consoante descontos na remuneração deste responsável às peças 235, p. 5; 256/258; 261; 263; 267; 270; 274; 277, p.4; 279; 281; 283; 285; 287, p. 6; 289/290; 295/297; 301/306; 343/351, e demonstrativo de crédito, peça 370;

15.3. Reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública em favor do Sr. **Fernando Massamori Asato (106.592.771-15)** e do Sr. **Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34)**, em razão do recolhimento a maior das multas aplicadas pelo TCU por meio do Acórdão nº 1521/2013 – TCU – Plenário, consoante demonstrativos de crédito (peças 368 e 370);

15.4. Ordenar à Seproc que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam Nº 01, de 02 de junho de 2021, com vistas à restituição dos valores pagos a maior, inclusive informando aos responsáveis que a restituição deve ser formalizada, por meio de requerimento, o qual deverá indicar a deliberação que reconheceu a restituição devida e conter, dentre outros elementos, CPF, endereços físico e eletrônico e dados bancários para crédito do valor devido;

15.5. Dar ciência do acórdão quer vier a ser proferido à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – MS.

Seproc/Secef, em 22 de Setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7